



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.020 - MG (2017/0101857-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO - MG083373
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES E OUTRO(S) - MG159756
AGRAVADO : EDINEI BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/73), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por nota de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. Precedentes.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.020 - MG (2017/0101857-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO - MG083373
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES E OUTRO(S) - MG159756
AGRAVADO : EDINEI BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BANCO) promoveu ação monitória contra EDINEI BARBOSA SILVEIRA (EDINEI), sob a alegação que este contraiu financiamento industrial sob a modalidade nota de crédito industrial, no valor de R\$ 5.546,00 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais), que perdeu sua eficácia executiva em virtude da prescrição.

Diante da revelia de EDINEI, foi nomeado curador, que ofereceu embargos monitórios.

Em primeira instância, os embargos monitórios foram rejeitados, ocasião em que foi constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 37.596,95 (trinta e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) (e-STJ, fls. 152/156).

Interposta apelação pelo BANCO, o Tribunal de origem extinguiu o feito diante do acolhimento da prescrição, em acórdão assim ementado:

NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - AÇÃO MONITORIA - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - PRESCRIÇÃO. É de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da ação monitoria fundada em nota de crédito industrial, a contar do vencimento do título (e-STJ, fl.171).

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO foram rejeitados (e-STJ, fls.246/249).

Inconformado, o BANCO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, § 1º, ambos do NCPC e 2.028 do CC/02.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto pelo BANCO que foi conhecido para conhecer do apelo nobre e a ele negar provimento em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AÇÃO MONITORIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART.2.028 DO CC/02. CONTAGEM. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 308 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, o BANCO, repisando as alegações trazidas nas razões recursais, alegou **(1)** violação do art. 1.022 do NCPC; e, **(2)** violação do art. 2.028 do CC/02, em virtude da não incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 335).

Intimado, o BANCO insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 340/342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.020 - MG (2017/0101857-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO - MG083373
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES E OUTRO(S) - MG159756
AGRAVADO : EDINEI BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/73), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por nota de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. Precedentes.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.020 - MG (2017/0101857-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO - MG083373
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES E OUTRO(S) - MG159756
AGRAVADO : EDINEI BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, o BANCO promoveu ação monitória contra EDINEI, sob a alegação que este contraiu financiamento industrial sob a modalidade nota de crédito industrial, no valor de R\$ 5.546,00 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais), que perdeu sua eficácia executiva em virtude da prescrição.

A sentença que rejeitou os embargos à monitória foi reformada pelo Tribunal de origem em razão do reconhecimento da prescrição.

Não admitido seu apelo nobre, o BANCO manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do NCPC

Como já constou da decisão recorrida, em relação a alegada omissão, o Tribunal de origem afirmou que o prazo prescricional da ação monitória inicia no dia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento da última prestação, 26/3/2001, nos seguintes termos:

Trata-se de um contrato de financiamento industrial, concedido através da emissão pelo apelado, em favor do apelante, de uma Nota de Crédito Industrial, desprovida de eficácia executiva, e que embasa a ação monitória, agora constituída título executivo por força da sentença.

Sobre o centro da apelação retratar parcial inconformismo com a sentença, no que tange à correção do débito reconhecido na sentença, torna o douto Defensor Público, nas contrarrazões de apelação, ao tema da prescrição. Insiste na sua ocorrência, e argumenta que o prazo para contagem da prescrição é contado a partir do vencimento do título. Ainda que vencida na sentença a questão relativa à prescrição, não tendo havido apelação disso, devolvido que foi o conhecimento do feito, deve ser ela revolvida. Afinal, pode ser até conhecida de ofício, em juízo de apelação.

Então, analisa-se a questão da prescrição, ex officio, embora ainda objetada nas contrarrazões de apelação.

A pretensão do recorrente é de cobrança de débito oriundo de contrato de financiamento, encerrado em nota de crédito industrial, via ação monitória, eis que prescrita a pretensão executória.

A nota de crédito industrial foi firmada em 15 de agosto, de 1996, com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 15 de setembro de 1998 e a última em 15 de agosto de 2002.

É de se acrescentar, o contrato originário foi re-ratificado (fls.11 a 14) e, expressamente, à fl.12, na cláusula que dispôs sobre a "Forma de Pagamento", modificou o tempo do contrato e o número das prestações. Confira-se: "Esta dívida ser amortizada em 31 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 26 de setembro de 1998 e a última em 26 de março de 2001."

Inferre-se disso que o tempo do pagamento das prestações foi encurtado, na medida em que de 48 (quarenta e oito), o número das prestações passou para 31 (trinta e uma).

Da diferença desse número de prestações, entre a estipulada no primeiro contrato e a re-ratificação, em número de 17 (dezessete), constata-se também a queda de tempo de duração do contrato em dezessete meses. **Por isso, justamente, na fl. 12, o vencimento do contrato passou para a data de 26 de março de 2001.**

Esta é a data do vencimento da última prestação: 26 de março de 2001.

Então, prescrita a pretensão executória e, por isso, veiculada a pretensão do agente financeiro em ação monitória.

O que restou, pois, foi a pretensão à cobrança fundada na obrigação de origem, diga-se, **no direito que lhe é decorrente e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que está estabelecido em nota de crédito industrial, portanto, com prescrição prevista no artigo 206, § 5º, inc. I, CC. Esse prazo previsto é de 5 anos.

Saliente-se que, vencido o débito decorrente do financiamento em 26 de março de 2001, não havendo na época da vigência derogado Código Civil, prazo específico para o exercício da pretensão de cobrança, e sendo o prazo de direito pessoal, em regra a prescrição era vintenária.

Em vigor a nova legislação civil, a especificidade do prazo, em obrigações que tais, veio prevista no artigo 206, §, I, que é de 5 anos.

A diminuição do prazo prescricional na hipótese evoca a aplicação do artigo 2028.CC, em regra de transição, que dita que não vencido à data da entrada em vigor da nova lei, mais da metade do prazo prescricional então vigente, o prazo a ser contado seria, como de fato é, da nova lei.

Indubitavelmente, é de 5 anos o prazo da prescrição da pretensão da cobrança ordinária, via monitória, da nota de crédito industrial (e-STJ, fls. 214/217).

Desse modo, como inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, ocasião em que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do NCPD (art. 535 do CPC/73), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso presente.

(2) Da incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Sobre o tema de fundo, o Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02 ao pontuar que:

A pretensão do recorrente é de cobrança de débito oriundo de contrato de financiamento, encerrado em nota de crédito industrial, via ação monitória, eis que prescrita a pretensão executória.

A nota de crédito industrial foi firmada em 15 de agosto, de 1996, com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 15 de setembro de 1998 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a última em 15 de agosto de 2002.

É de se acrescentar, o contrato originário foi re-ratificado (fls.11 a 14) e, expressamente, à fl.12, na cláusula que dispôs sobre a "Forma de Pagamento", modificou o tempo do contrato e o número das prestações. Confira-se: "Esta dívida ser amortizada em 31 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 26 de setembro de 1998 e a última em 26 de março de 2001."

Infere-se disso que o tempo do pagamento das prestações foi encurtado, na medida em que de 48 (quarenta e oito), o número das prestações passou para 31 (trinta e uma).

*Da diferença desse número de prestações, entre a estipulada no primeiro contrato e a re-ratificação, em numero de 17 (dezessete), constata-se também a queda de tempo de duração do contrato em dezessete meses. **Por isso, justamente, na fl. 12, o vencimento do contrato passou para a data de 26 de março de 2001.***

Esta é a data do vencimento da última prestação: 26 de março de 2001.

Então, prescrita a pretensão executória e, por isso, veiculada a pretensão do agente financeiro em ação monitória.

*O que restou, pois, foi a pretensão à cobrança fundada na obrigação de origem, diga-se, **no direito que lhe é decorrente e que está estabelecido em nota de crédito industrial, portanto, com prescrição prevista no artigo 206, §5º, inc.I, CC. Esse prazo previsto é de 5 anos.***

*Saliente-se que, **vencido o débito decorrente do financiamento em 26 de março de 2001, não havendo na época da vigência derogado Código Civil, prazo específico para o exercício da pretensão de cobrança, e sendo o prazo de direito pessoal, em regra a prescrição era vintenária.***

Em vigor a nova legislação civil, a especificidade do prazo, em obrigações que tais, veio prevista no artigo 206,§, I, que é de 5 anos.

A diminuição do prazo prescricional na hipótese evoca a aplicação do artigo 2028.CC, em regra de transição, que dita que não vencido à data da entrada em vigor da nova lei, mais da metade do prazo prescricional então vigente, o prazo a ser contado seria, como de fato é, da nova lei.

Indubitavelmente, é de 5 anos o prazo da prescrição da pretensão da cobrança ordinária, via monitória, da nota de crédito industrial (e-STJ, fls. 214/217).

Ao assim decidir, se percebe que foi observada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por nota de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, começando a fluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do vencimento da obrigação inadimplida.

Nesse sentido, seguem estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME. SÚMULA NºS 7 E 83/STJ. PRAZO. QUINQUENAL. ARTIGO 2.028 DO CC. PRECEDENTES.

1. Inviável modificar, em recurso especial, o termo inicial para contagem da prescrição da ação monitória, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Considerando que, entre o vencimento da dívida em agosto de 2000 e a vigência do Código Civil de 2002, não transcorreu mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (dez anos), aplica-se integralmente o prazo quinquenal em ação monitória lastreada em instrumento particular (art. 206, § 5º, II, do CC), a partir de 10/1/2002. Acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 72.384/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 27/10/2015, DJe 3/11/2015 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (REsp 1.262.056/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 03/02/2014).

2. In casu, a ação monitória, ajuizada em 08.10.2008, está fundada em nota promissória com vencimento em 10.06.2001. Em razão da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, observa-se que, no dia da vigência do referido diploma legislativo, 11.01.2003, não houve o transcurso de mais da metade do antigo prazo prescricional - 20 (vinte) anos - para a realização da cobrança do débito inserto naquele instrumento (art. 177 do CC/16). Desse modo, é de rigor a incidência do lapso de 5 (cinco) anos a partir do dia 11.01.2003, o prazo para reger a prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, consoante o art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AgInt no REsp 1.474.396/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 25/10/2016, DJe 22/11/2016 - sem destaque no original)

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. **NOTA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS.** INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 do CC/1916; 10 e 18 DO DL 413/1969.*

[...]

4- A obrigação constante em Nota de Crédito Industrial possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme estabelecido pelos arts. 10 e 18 do Decreto-Lei n. 413/1969.

5- O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por nota de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida.

6- Hipótese em que a obrigação venceu em 15/11/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita.

7- Recurso especial não provido.

(REsp 1.405.500/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira turma, j. 10/6/2014, DJe 17/6/2014 - sem destaques no original)

Assim, porque os argumentos que o BANCO trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da alegada omissão no acórdão objurgado

O Tribunal mineiro afirmou que o prazo prescricional da ação monitória inicia no dia do vencimento da última prestação, 26/3/2001, diante do contexto fático-probatório dos autos e da cláusulas contratuais que as partes convencionaram, que deram origem a nota de crédito industrial, objeto da mencionada demanda, nos seguintes termos:

Trata-se de um contrato de financiamento industrial, concedido através da emissão pelo apelado, em favor do apelante, de uma Nota de Crédito Industrial, desprovida de eficácia executiva, e que embasa a ação monitória, agora constituída título executivo por força da sentença.

Sobre o centro da apelação retratar parcial inconformismo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sentença, no que tange à correção do débito reconhecido na sentença, torna o douto Defensor Público, nas contrarrazões de apelação, ao tema da prescrição. Insiste na sua ocorrência, e argumenta que o prazo para contagem da prescrição é contado a partir do vencimento do título. Ainda que vencida na sentença a questão relativa à prescrição, não tendo havido apelação disso, devolvido que foi o conhecimento do feito, deve ser ela revogada. Afinal, pode ser até conhecida de ofício, em juízo de apelação.

Então, analisa-se a questão da prescrição, ex officio, embora ainda objetada nas contrarrazões de apelação.

A pretensão do recorrente é de cobrança de débito oriundo de contrato de financiamento, encerrado em nota de crédito industrial, via ação monitória, eis que prescrita a pretensão executória.

A nota de crédito industrial foi firmada em 15 de agosto, de 1996, com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 15 de setembro de 1998 e a última em 15 de agosto de 2002.

É de se acrescentar, o contrato originário foi re-ratificado (fls.11 a 14) e, expressamente, à fl.12, na cláusula que dispôs sobre a "Forma de Pagamento", modificou o tempo do contrato e o número das prestações. Confira-se: "Esta dívida ser amortizada em 31 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 26 de setembro de 1998 e a última em 26 de março de 2001."

Infere-se disso que o tempo do pagamento das prestações foi encurtado, na medida em que de 48 (quarenta e oito), o número das prestações passou para 31 (trinta e uma).

Da diferença desse número de prestações, entre a estipulada no primeiro contrato e a re-ratificação, em número de 17 (dezessete), constata-se também a queda de tempo de duração do contrato em dezessete meses. Por isso, justamente, na fl. 12, o vencimento do contrato passou para a data de 26 de março de 2001.

Esta é a data do vencimento da última prestação: 26 de março de 2001.

Então, prescrita a pretensão executória e, por isso, veiculada a pretensão do agente financeiro em ação monitória.

O que restou, pois, foi a pretensão à cobrança fundada na obrigação de origem, diga-se, no direito que lhe é decorrente e que está estabelecido em nota de crédito industrial, portanto, com prescrição prevista no artigo 206,§5º, inc.I, CC. Esse prazo previsto é de 5 anos.

Saliente-se que, vencido o débito decorrente do financiamento em 26 de março de 2001, não havendo na época da vigência derogado Código Civil, prazo específico para o exercício da pretensão de cobrança, e sendo o prazo de direito pessoal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra a prescrição era vintenária.

Em vigor a nova legislação civil, a especificidade do prazo, em obrigações que tais, veio prevista no artigo 206,§, I, que é de 5 anos.

A diminuição do prazo prescricional na hipótese evoca a aplicação do artigo 2028.CC, em regra de transição, que dita que não vencido à data da entrada em vigor da nova lei, mais da metade do prazo prescricional então vigente, o prazo a ser contado seria, como de fato é, da nova lei.

Indubitavelmente, é de 5 anos o prazo da prescrição da pretensão da cobrança ordinária, via monitória, da nota de crédito industrial (e-STJ, fls. 214/217).

Desta forma, não há que falar em omissão do acórdão objurgado ou mesmo ausência de fundamentação.

Ressalte-se que os embargos de declaração possuem seu propósito contido no art. 1.022 do NCPC, de sanar vícios, contidos no julgado de omissão, de contradição ou de obscuridade, não havendo que se falar em violação de mencionado dispositivo, se a parte não concorda com o julgamento da demanda e pretende claramente o reexame da questão.

(2) Da alegada violação do art. 2.028 do CC/02

Em relação ao tema do prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória e da sua forma contagem, a Corte de piso julgou em consonância com o entendimento desta Corte, conforme se vê dos trechos acima transcritos do acórdão no tópico anterior, devendo ser assim mantida.

Confirmam-se os precedentes:

[...]

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR PROVIMENTO**.*

***MAJORO** os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BANCO NORDESTE de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.*

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) (e-STJ, fls. 308/313 - com destaques no original).

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno o BANCO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0101857-6

AgInt no
AREsp 1.096.020 /
MG

Números Origem: 07983813820078130351 10351070798381004 7983813820078130351

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO - MG083373
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES E OUTRO(S) - MG159756
AGRAVADO : EDINEI BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO - MG083373
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES E OUTRO(S) - MG159756
AGRAVADO : EDINEI BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.